

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES N<sup>o</sup> , DE 2008**  
**(Do Sr. João Dado)**

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda sobre o impacto financeiro de proposta de emenda à Constituição que conceda imunidade tributária do IR para rendimentos, de até de R\$ 6.000,00, percebidos por pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 anos.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de esclarecer esta Casa quanto ao impacto financeiro de proposta de emenda à Constituição que venha a instituir imunidade tributária do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) relativa a rendimentos recebidos por pessoas físicas com idade igual ou superior a 65 anos, até o limite de R\$ 6.000,00.

**JUSTIFICAÇÃO**

Originalmente, a Constituição, em seu art. 153, § 2º, II, previa que o Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR) não

incidiria “nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, revogou o referido dispositivo constitucional, cujo propósito era amparar os cidadãos na velhice, impedindo que a incidência tributária sobre seus proventos de aposentadoria corroesse ainda mais o seu poder aquisitivo.

Apesar disso, o legislador ordinário concedeu uma faixa adicional de isenção do imposto de renda aos idosos (com idade igual ou superior a 65 anos), atualmente fixada no valor de R\$ 1.372,81.

Ninguém desconhece que as pessoas idosas têm gastos extraordinários com medicamentos e saúde. Além disso, a experiência revela que os proventos de aposentadoria têm seu valor real minguado em razão de não acompanharem os índices inflacionários.

Por essas razões, pretendemos apresentar proposta de emenda à Constituição para restaurar, com aperfeiçoamentos, o dispositivo revogado. Com esse desiderato, a proposição estabeleceria que o imposto de renda “não incidirá sobre os rendimentos de pessoa física com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)”.

Destarte, o texto proposto não remete aos “termos e limites fixados em lei”, para delimitar o âmbito da imunidade. Tecnicamente, não se mostra apropriado que o constituinte queira limitar o legislador, estabelecendo a este que fixe seus próprios limites. A história tem demonstrado a pouca eficácia de dispositivos desse tipo; no caso dos proventos de idosos, o legislador fixou esse limite nos irrisórios “um mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos” acima referidos. Assim, o texto a ser proposto fixa ele próprio o limite da imunidade, estabelecendo que não haverá incidência do imposto de renda sobre os rendimentos dos idosos até o valor de R\$ 6.000,00.

Além disso, a proposição não contemplaria com exclusividade os idosos cuja renda total sejam proventos de aposentadoria e pensão relacionados ao trabalho, afastando-se da ambígua redação anterior que se referia, com impropriedade, aos rendimentos de aposentadoria e

pensão de pessoas “*cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho*”. Ora, o aposentado e o pensionista, enquanto tais, não percebem rendimentos do trabalho, embora o direito à aposentadoria possa ter sido conquistado após uma vida inteira de intenso trabalho, sua ou de algum parente.

O texto anterior, ao exigir que a totalidade dos rendimentos fosse constituída de “*rendimentos do trabalho*”, fazia injustiça ao idoso cujos rendimentos pudessem incluir parcela não originada do trabalho, por diminuta que fosse. No rigor do texto anterior, se o idoso recebesse alguns centavos de juros em uma caderneta de poupança em que previdentemente resolvesse manter parcias economias, já não mais teria direito à imunidade. Dessa forma, idosos com idênticos poderes aquisitivos poderiam ser desigualmente tratados pela legislação do imposto de renda, ferindo-se o princípio da isonomia e a justiça social.

Portanto, a nossa proposta sugeriria a concessão de imunidade, relativamente ao imposto de renda, aos rendimentos dos idosos, com idade igual ou superior a 65 anos, limitado ao montante de R\$ 6.000,00, sem discriminar a origem do rendimento.

Impõe-se, todavia, que se conheçam os reflexos da proposta sobre as finanças públicas. Uma discussão apropriada do tema deve, necessariamente, levar em consideração o impacto do projeto sobre o orçamento federal. Vale dizer, é preciso que saibamos o valor que deixaria de ser arrecadado com a instituição da imunidade, para que possamos avaliar corretamente a relação entre os custos e benefícios da proposta. Por isso, resolvemos apresentar o presente requerimento de informação, que solicita ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda que informe o impacto financeiro da proposta aqui descrita.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado JOÃO DADO